

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0149 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0149 / 2011

DE

05/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALOMÃO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE RADARES MEDIDORES DE VELOCIDADE
FIXOS E MÓVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 21

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,



190
01/149
2011
ADRIANA C. BAITOCHI
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e CÂMARA MUNICIPAL DE

Finanças e Orçamento

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00149/2011

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Dispõe sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao proprietário de veículo, tolerância mínima de 7% de velocidade pelos radares medidores de velocidade fixos e móveis, conforme portaria 115 do INMETRO, de 29 de junho de 1998, que assegura nos equipamentos aferidos margens de erros de 5% a 7%, km/h para cima ou para baixo.

Art. 2º Somente poderão ser aplicadas multas com as velocidades previstas no velocímetro com número múltiplo de 5km/h, considerando a margem de erro.

Art. 3º Nas multas devem constar número do equipamento, velocidade conforme prevista nesta lei, data da aferição pelo INMETRO, dia, mês, hora, ano e local.

Parágrafo único. As multas encaminhadas ao infrator, que não constarem estas informações, se tornarão sem efeito.

Art. 4º O atraso da aferição dos aparelhos acarretará multa de R\$ 5.100,00, aplicada pelo Prefeitura Municipal para cada equipamento.

§ 1º Nos casos de reincidência, cobrança será em dobro e cancelamento do contrato de prestação de serviço.

Art. 5º O INMETRO com base na presente lei deverá aferir todos os equipamentos.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Fica assegurado ao proprietário de veículos cadastrados no sistema da Prefeitura ou empresa prestadora de serviço para circulação em horário de rodízio, a dispensa do envio da notificação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SALOMÃO PEREIRA

Vereador

Se(s) não for(em) assinado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e _____ e folha de informação
sob nº 03. 26.1.4.1.11

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de anexo
do proc. nº 01-149 de 20 11
ADELINA EP MATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Os radares instalados pelas principais avenidas da capital tornaram-se uma indústria de multa, ocasionando transtorno a vida de muitos proprietários de veículos. Não podemos aceitar tantas irregularidades neste sistema e não se tomar providência.

O velocímetro dos veículos registram no painel de 5 em 5km/h e os mais antigos de 10 em 10km/h. Os velocímetros dos veículos ainda funcionam pelo sistema de medidores através de ponteiros e não digitalmente.

Muitos veículos têm sido multados pelos medidores de velocidade fixo ou móvel irregularmente, a uma velocidade que não consta no painel do veículo, tornando-se difícil o controle por parte do condutor.

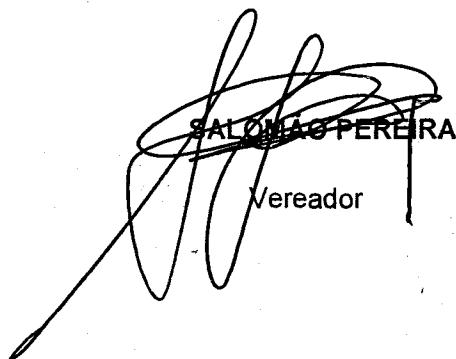
E quando faz recurso da notificação, é indeferido um direito garantido pela portaria do INMETRO, uma vez que possui esta margem de erro. Tenho presenciado Vereadores falarem das multas aplicadas às pessoas que lhe procuram, porque quando recorrem seu direito é negado.

Esta bandeira não é só do Vereador Salomão e sim de todos parlamentares desta casa. Que certamente vão contar com o apoio do povo desta cidade.

Uma vez que o painel do veículo marca de cinco em cinco ou dez em dez e são notificados a números quebrados.

Por exemplo: se a velocidade é regulamentada 50, como este veículo pode ser notificado a 52km/h, 54km/h, 60 km/h, 61 km/h, 64km/h e assim por diante. Com a aprovação desta lei, vamos por um fim neste abuso contra o munícipe.

A portaria do INMETRO 115 de 29 de junho de 1998, assegura uma margens de erros nos equipamentos 5% a 7%. Se a velocidade fixada na avenida é de 60km/h, este aparelho pode registrar 64,2km/h. A uma velocidade de 70km/h, pode registrar 75km/h, daí por diante.


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01 - 149 de 20 11 06 04 / 11 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

[Faint, illegible text and stamps at the bottom of the page]

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE REGISTRO E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 04/04/11 AS 14 hs
POR 14 hs

DATA: 04/04/11 ASS: 14 hs

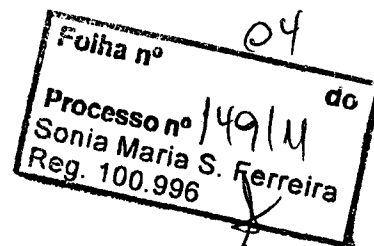
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04A 21. S.P. 07/06/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0149/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24 e ss);

- Portaria do INMETRO nº 115, de 29 de junho de 1998, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo as condições dos medidores de velocidade para veículos automotivos;

- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;

- Decreto nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

- PL 0005/03, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por radares móveis, contratados com base em produtividade, e dá outras providências;

- PL 0426/05, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para as ambulâncias no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

05

Folha nº	do
Processo nº	14911
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

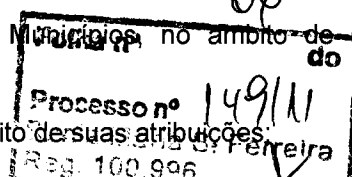
Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

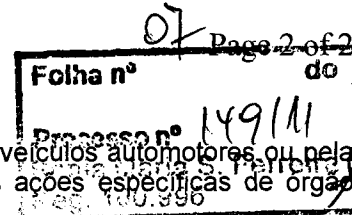
Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;



XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

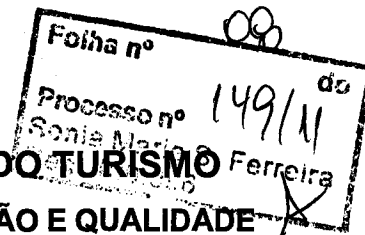
§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO



Portaria n.º 115, de 29 de junho de 1998

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e tendo em vista o disposto na alínea "a" do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO,

Considerando que os medidores de velocidade para veículos automotivos devem atender a especificações mínimas, de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica;

Considerando as Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal sobre o assunto, amplamente discutidas com os fabricantes nacionais, entidades de classe e organismos governamentais interessados, resolve baixar Portaria com as seguintes disposições:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico, anexo à presente Portaria, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os medidores de velocidade para veículos automotivos.
- Art. 2º Os medidores de velocidade para veículos automotivos, fabricados no Brasil ou importados, serão submetidos a verificação inicial, a partir de 01 de julho de 1998, tendo como pré-requisito a aprovação do respectivo modelo.
- §1º Será admitida a continuidade do uso dos medidores de velocidade para veículos automotivos já instalados e em utilização, desde que os erros máximos apresentados por esses instrumentos, quando em serviço, se situem dentro dos limites estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.
- §2º Admitir-se-á a fabricação de medidores de velocidade para veículos automotivos, com as características dos atualmente produzidos, até 30 de outubro de 1998.
- Art. 3º A inobservância de preceitos desta Portaria, assim como de disposições do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado, sujeitará os infratores à imposição das penalidades estabelecidas no artigo 9º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973.
- Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR CARMO BUENO

Presidente do INMETRO

09
Folha nº do
Processo nº 149/11
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA
INMETRO N.º 115 DE 29 DE JUNHO DE 1998.

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 O presente regulamento tem por objetivo estabelecer as condições mínimas a que devem satisfazer os medidores de velocidade para veículos automotivos utilizados nas medições que envolvem as atividades previstas no item 8 da Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.
 - 1.2 Este regulamento se aplica aos radares doppler, medidores de velocidade que utilizam sensores de superfície e medidores de velocidade óticos, seus dispositivos complementares e acessórios.
2. UNIDADES DE MEDIDA
 - 2.1 Para a velocidade, o quilômetro por hora (km/h).
 - 2.2 Para tempo, a hora (h), minuto (min) e o segundo (s).
3. DEFINIÇÕES
 - 3.1 Instrumento automático: instrumento que não necessita da interferência de operador em qualquer das fases de funcionamento.
 - 3.2 Instrumento não automático: instrumento que necessita do controle do operador.
 - 3.3 Medidor de velocidade: instrumento responsável pela medição de velocidade de veículos automotivos.
 - 3.4 Medidores fixos: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente.
 - 3.5 Medidores estáticos: medidor de velocidade instalado em um veículo parado ou em um suporte apropriado.
 - 3.6 Medidores moveis: medidor de velocidade instalado em um veículo em movimento que procede a medição ao longo da via.
 - 3.7 Radar: medidor de velocidade que, empregando ondas contínuas na faixa de microondas, transmite e recebe, operando pelo princípio Doppler.
 - 3.7.1 Radar portátil: medidor de velocidade, no qual o feixe de microondas é direcionado manualmente ao longo da via para atingir um veículo alvo.
 - 3.7.2 Radar fixo ou estático: medidor de velocidade instalado de forma permanente ou em suporte apropriado no qual o feixe de microondas é direcionado com um ângulo conhecido, na via.
 - 3.7.3 Radar móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento.
 - 3.8 Medidor que utiliza sensores de superfície: medidor de velocidade cujo elemento sensor encontra-se localizado sob ou sobre a superfície da via de tal modo que quando um veículo passa sobre este elemento alguma mudança em suas propriedades físicas é produzida propiciando a medição da velocidade do veículo.
 - 3.9 Medidor ótico: medidor de velocidade que usa feixe de luz na região visível ou infravermelho.
 - 3.9.1 Medidor ótico portátil: medidor de velocidade que consiste de um feixe único de luz direcionado para um veículo alvo. A energia refletida é detectada e processada para determinar a velocidade do veículo.
 - 3.9.2 Medidor ótico fixo ou estático: medidor de velocidade que consiste de dois ou mais feixes de luz que são direcionados e detectados por sensores separados, ou refletidos por outros sensores na superfície da rodovia, ou por um refletor construído com este

propósito. A velocidade é determinada pela medição do intervalo do tempo entre a interrupção dos feixes causada pela passagem do veículo.

- 3.10 Dispositivo indicador: indica a velocidade do veículo controlado e, para os instrumentos instalados nos veículos em movimento, também a velocidade do veículo no qual está instalado.
- 3.11 Dispositivo seletor de velocidades: permite identificar as velocidades superiores a um valor pré-determinado.
- 3.12 Dispositivo registrador: permite o registro do veículo infrator, seja por meio fotográfico ou eletrônico.
- 3.13 Efeito Doppler: variação de frequência, entre a emitida pela antena do instrumento medidor e a refletida pelo veículo sob controle, proporcional à velocidade deste veículo.
- 3.14 Nível de severidade: É um coeficiente que caracteriza o nível do fator ou fatores de influência que atuam no instrumento.

4. PRESCRIÇÕES METROLÓGICAS

- 4.1 Os medidores de velocidade devem funcionar normalmente e apresentar medições que satisfaçam o presente regulamento quando submetidos às seguintes condições:

- a) temperaturas ambientes de -10°C a 55°C .
- b) tensão elétrica de alimentação entre -10% a $+20\%$ da tensão nominal para corrente contínua e entre -15% a $+10\%$, para corrente alternada.
- c) descargas eletrostáticas de 8 KV por contato e 15 KV pelo ar, e frequência de repetição de 0,1 Hz.
- d) radiações eletromagnéticas com intensidade de campo de 10 V/m em frequências entre 80 MHz a 1000 MHz.
- e) transientes na linha de alimentação: para os instrumentos com alimentação elétrica em corrente alternada será aplicado trem de pulsos, positivos e negativos, com duração de 15 ms em intervalo de repetição de 300 ms constituído por pulsos de amplitude de 1 KV, 5ns de subida e duração 50 ns com impedância de 50 Ω .
- Para os instrumentos que se utilizam da alimentação do veículo automotivo será procedido ensaio de transientes elétricos de acordo com a ISO n.º 7637-1.
- f) umidade relativa do ar entre 10% e 95%.

4.2 Erros máximos admitidos

- 4.2.1 Erros máximos admitidos em apreciação técnica de modelo em laboratório.

- a) Para medidores de velocidades com indicação analógica

$\pm 1,5$ km/h para valores medidos até 100 km/h

$\pm 1,5\%$ para valores medidos superiores a 100 km/h

A informação registrada não deve diferir em mais de 1 km/h da indicação do instrumento.

- b) Para medidores de velocidades com indicação digital

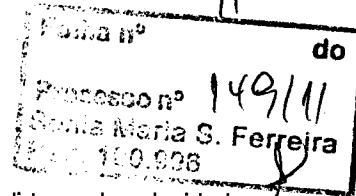
± 1 km/h para valores medidos até 100 km/h

± 2 km/h para valores medidos superiores a 100 km/h

A informação registrada deve coincidir com a indicação do instrumento.

- 4.2.2 Erros máximos admitidos na apreciação técnica de modelo em condições de uso.

± 3 km/h para valores medidos até 100 km/h



$\pm 3\%$ para valores medidos superiores a 100 km/h

- 4.2.3 Os erros máximos admitidos nas verificações metrológicas de medidores de velocidade, são os constantes na tabela 1, abaixo.

TABELA 1 - Erros máximos admitidos

Verificação	Medidor de velocidade fixo ou estático		Medidor de velocidade móvel	
	Vel $\leq$ 100 km/h	Vel $>$ 100 km/h	Vel $\leq$ 100 km/h	Vel $>$ 100 km/h
Verificação inicial	± 3 km/h	$\pm 3\%$	± 5 km/h	$\pm 5\%$
Verificação periódica/eventual	± 5 km/h	$\pm 5\%$	± 7 km/h	$\pm 7\%$

- 4.2.4 Os erros máximos admitidos para medição em serviço são ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades acima de 100 km/h. }

5. PRESCRIÇÕES TÉCNICAS

- 5.1 Os medidores de velocidade, os dispositivos complementares e acessórios devem ser fabricados com materiais de resistência adequada e possuir características capazes de assegurar a estabilidade desses instrumentos nas condições normais de uso.
- 5.1.1 Os diversos dispositivos, utilizados com o instrumento, devem ser propriamente identificados.
- 5.2 Códigos, mensagens e expressões fornecidas no dispositivo indicador deverão ser identificados no manual de operações.
- 5.3 O valor da divisão deverá ser no máximo 1 km/h.
- 5.4 Todo o instrumento deverá vir acompanhado do seu manual de operação, em língua portuguesa, contendo descrição de instalação e utilização, visando o bom desempenho do instrumento.
- 5.5 Os medidores de velocidade automáticos devem ser dotados de dispositivo seletor de velocidades que permita ajustar previamente a velocidade de controle.
- 5.6 Os medidores de velocidade devem indicar a velocidade do veículo controlado e, para os instrumento instalados nos veículos em movimento, também a velocidade do veículo no qual encontra-se instalado.
- 5.6.1 A determinação da velocidade dos veículos deve realizar-se de forma concomitante.
- 5.7 Quando o medidor de velocidade for utilizado em veículo em movimento, só deverá medir a velocidade dos veículos que se aproximem ou se afastem com a mesma direção de deslocamento do veículo medidor.
- 5.8 O medidor de velocidade utilizado em um lugar fixo deve medir a velocidade dos veículos em seu sentido de deslocamento.
- 5.9 O medidor de velocidade pode ser projetado para medir velocidade em ambos os sentidos.
- 5.10 Os medidores de velocidade devem ser providos com botão liga/desliga, indicador de estabilidade de tensão e/ou indicador de bateria.
- 5.11 O instrumento deve ser provido com um auto diagnóstico, independente do circuito de

medição capaz de verificar as funções e o bom funcionamento de todos os circuitos desde a entrada até a saída do medidor de velocidade.

- 5.11.1 O auto diagnóstico pode ser automático quando o medidor de velocidade é ligado, e deve também ser disponível por acionamento manual.
- 5.11.2 Quando no auto diagnóstico é acionado um dispositivo de registro, este deve identificar claramente a situação de teste.
- 5.11.3 Os instrumentos que utilizam sensores de superfície estão dispensados de obrigatoriedade do auto diagnóstico.
- 5.12 O medidor de velocidade deve incorporar dispositivo que permita a simulação de uma ou mais velocidades representativas de velocidades medidas na prática.
- 5.13 Dígitos segmentados devem ter todos os seus segmentos testados a fim de verificar seu pleno funcionamento.
- 5.14 O medidor de velocidade cuja operação é não autônoma deve ter a última velocidade medida visível no mostrador até que seja manualmente apagada.
- 5.14.1 Não deve ser possível retornar ao mostrador alguma leitura feita anteriormente, quando o mostrador é apagado.
- 5.15 O medidor de velocidade automático deve ser inicializado em tráfego e tomadas as precauções de operação/instalação cabíveis ensejando uma medição confiável.
- 5.16 Nos medidores de velocidade desprovidos de registro, as indicações devem ser legíveis para dois operadores simultaneamente, nas condições de utilização.
- 5.17 O registro do veículo infrator deve ser procedido de forma clara e inequívoca pelo dispositivo registrador acoplado ao instrumento medidor de velocidade
- 5.17.1 A identificação do veículo infrator deve ser complementada com as seguintes informações:
 - a) a velocidade instantânea do veículo, em km/h
 - b) dia, mês e ano
 - c) hora e minuto
 - d) identificação do local e velocidade máxima permitida
- 5.18 Os radares devem satisfazer as seguintes exigências:
 - 5.18.1 Quando dois ou mais veículos com velocidades distintas entrarem na área de medição, o medidor de velocidade não deverá fornecer resultado de medida.
 - 5.18.2 A potência do lóbulo principal de emissão deverá ser superior pelo menos em 15 dB à dos lóbulos secundários, com diferença de pelo menos 30 dB entre o lóbulo principal e o lóbulo oposto (traseiro).
 - 5.18.3 O ângulo formado pelo eixo do lóbulo principal de emissão dos radares, instalados em um lugar fixo, em relação a via deverá ser verificado por meio de um dispositivo apropriado. Este dispositivo deverá ter uma exatidão de pelo menos meio grau (0,5°) de ângulo.
 - 5.18.4 A velocidade teórica, em função da frequência f_d do sinal simulado de Doppler, será calculado

$$V_d = \frac{0,5 \times f_d \times \lambda}{\cos \alpha}$$

por,

λ = comprimento de onda de emissão do radar

α = ângulo de incidência do feixe de microondas

- 5.18.5 Atenuações do sinal de potência radiada do medidor de velocidade até seu limite de recepção, assim como limitações de duração da transmissão, não devem provocar erro na medição.
- 5.18.6 O ângulo de radiação transmitida, para radar fixo ou estático, deve estar entre 10° a 30° em relação ao eixo longitudinal da via, devendo ser claramente marcado na antena.
- 5.18.7 Nos radares portáteis a largura que compreende a meia potência do feixe não deve exceder um ângulo de 24°. O primeiro lóbulo secundário deve ter pelo menos 20 dB abaixo do lóbulo principal, com diferença de pelo menos 30 dB entre o lóbulo principal e o lóbulo oposto (traseiro).
- 5.18.8 Quando o instrumento é destinado a funcionar dentro de um veículo, o fabricante deve fornecer um meio de verificar se a câmera e a antena estão propriamente alinhadas.
- 5.19 Aos medidores de velocidade podem ser conectados dispositivos complementares e acessórios desde que:
- a) o perfeito funcionamento do instrumento não seja afetado e
 - b) estes dispositivos sejam apreciados e aprovados.
- 5.20 Quando for utilizado dispositivo indicador sonoro, deverá ser possível sua atenuação ou desativação.
- 5.21 Os medidores de velocidade óticos portáteis devem ser providos de um dispositivo de mira em alinhamento real com o feixe de luz.
- 5.22 A potência do feixe de luz (LASER) não deve exceder a classe I especificada na Norma BSI 7192, de 1989.

6. MARCAÇÃO

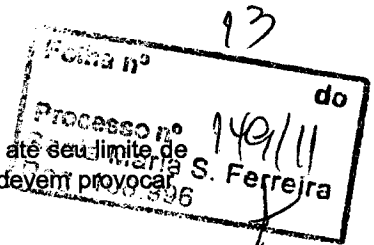
- 6.1 Devem ser selados todos elementos onde o acesso possa provocar erros de medição ou redução da segurança metrológica.
- 6.2 Todo medidor de velocidade deve prover local adequado, para fácil aposição e visualização das marcas de verificação.

7. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

- 7.1 Todas as inscrições e identificações do instrumento serão procedidas em língua portuguesa.
- 7.2 O medidor de velocidade deve portar de maneira legível e indelével, as seguintes informações:
- a) marca ou nome do fabricante;
 - b) importador e respectivo país de origem;
 - c) designação do modelo e número de fabricação;
 - d) número da portaria de aprovação do modelo.

8. CONTROLE METROLÓGICO

- 8.1 Aprovação de modelo
- 8.1.1 Nenhum medidor de velocidade pode ser comercializado ou exposto à venda, sem corresponder ao modelo aprovado, bem como sem ter sido aprovado em verificação inicial.
- 8.1.1.1 O fabricante ou o seu representante legal deve colocar à disposição do órgão metrológico competente executor das verificações, os meios adequados para a



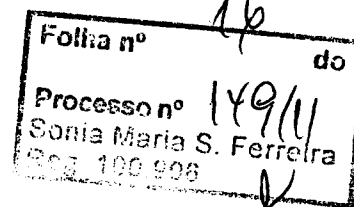
realização dos ensaios, caso estes sejam executados nas instalações do fabricante ou do seu representante legal.

- 8.1.2 Cada modelo de medidor de velocidade de cada fabricante deve ser submetido ao procedimento de aprovação de modelo. Para tanto, o fabricante ou seu representante legal deve submeter ao INMETRO 0,1 (um) protótipo de medidor de velocidade em conformidade com o modelo a ser aprovado.
- 8.1.3 A apreciação técnica do modelo consiste nas seguintes etapas principais: exame da documentação, exame preliminar e ensaios do protótipo.
- 8.1.3.1 Exame da documentação: verifica-se, se a documentação apresentada está completa e se o manual de operação do medidor de velocidade inclui as seguintes informações:
- a) o princípio de funcionamento do medidor de velocidade;
 - b) diagrama de blocos;
 - c) especificações técnicas de funcionamento;
 - d) informação sobre as principais causas de erros;
 - e) condições, limitações, restrições do instrumento.
- 8.1.3.2 Exame preliminar: verifica-se, se o modelo foi fabricado de acordo com as exigências deste regulamento, em exames visuais e funcionais, assim como: qualidade dos materiais, identificações, clareza das indicações, inscrições obrigatórias, dimensões dos caracteres dos indicadores, funcionamento dos diversos dispositivos operacionais.
- 8.1.4 Ensaios do protótipo
- Serão realizados ensaios laboratoriais e em condições de tráfego real.
- 8.1.4.1 Ensaios da antena: verifica-se o diagrama de radiação da antena, a estabilidade da frequência da onda emitida e a estabilidade da potência de saída radiada para os medidores de velocidade que utilizam o efeito Doppler.
- 8.1.4.2 Ensaio do ângulo de instalação da antena: verifica-se o ângulo de instalação da antena, para medidor de velocidade que utilize o princípio Doppler.
- 8.1.4.3 Ensaio de simulação de velocidade: verifica-se a exatidão da medição para diversas velocidades dentro da faixa de indicação do instrumento.
- 8.1.4.4 Comprovação do alcance da medição: verifica-se a distância máxima que o instrumento realiza a medição, de acordo com este regulamento.
- 8.1.4.5 Ensaio do dispositivo de discriminação de sentido: verifica-se o funcionamento do dispositivo de seleção do sentido de medição.
- 8.1.4.6 Ensaio do sistema de registro fotográfico ou vídeo: verifica-se se a indicação informada está dentro do erro máximo permitido, conforme item 4.2.
- 8.1.4.7 Ensaio climático: serão procedidos ensaios de determinação dos erros de indicação em função das variações de temperatura e umidade de acordo com o nível de severidade, constantes da tabela 2 abaixo:

TABELA 2 - Ensaio climático

Ensaio →	Frio	Referência	Calor úmido	Calor seco
Nível de severidade	2	-	2	3
Temperatura (°C)	- 10	20	40	55
Umidade (%)	-	60	93	40

- 8.1.4.8 Ensaio da influência da variação de tensão: serão procedidos ensaios nos limites da faixa da tensão de alimentação, de acordo com 4.1, b.
- 8.1.4.9 Ensaio de compatibilidade eletromagnética: serão procedidos os ensaios de compatibilidade eletromagnética de acordo com as prescrições do item 4.1, letras c, d, e.
- 8.1.4.10 Ensaio em condições reais de tráfego: deverão ser selecionadas velocidades desde 30 km/h até a máxima permitida. Para cada velocidade serão realizadas no mínimo 10 medições em cada sentido.
- 8.1.4.11 Qualquer alteração nos componentes dos medidores de velocidade implicará em nova aprovação de modelo.
- 8.1.4.12 A adaptação de qualquer equipamento não previsto na aprovação de modelo somente será admitida com a autorização prévia do INMETRO.
- 8.1.4.13 As modificações que impliquem alteração de um modelo aprovado, não devem ser efetuadas sem a prévia autorização do INMETRO.
- 8.1.5 Os erros máximos admitidos nos ensaios de apreciação técnica do modelo são os previstos no subitens 4.2.1 e 4.2.2 deste Regulamento.
- 8.2 Verificação inicial
- 8.2.1 É de responsabilidade do fabricante ou do importador, a apresentação do instrumento para verificação inicial, em local apropriado, designado pelo Órgão Metrológico competente.
- 8.2.2 A verificação inicial consistirá de:
- a) comprovação da conformidade do instrumento ao modelo aprovado;
 - b) ensaio de simulação de velocidade.
- 8.2.2.1 Para medidores que dependem de instalação incidirá uma verificação metrológica antes da colocação em uso constando de:
- a) comprovação da correta instalação e ajuste do instrumento e
 - b) ensaio em condições reais de tráfego.
- 8.2.3 Os erros máximos admitidos nas verificações iniciais são os previstos no subitem 4.2.3 deste Regulamento.
- 8.3 Verificações periódicas
- 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas anualmente.
- 8.3.1.1 Nas verificações periódicas serão procedidos os seguintes ensaios:
- a) inspeção geral para ver se o instrumento conserva as características originais de fabricação e está de acordo com as demais exigências regulamentares;
 - b) ensaio em condição de tráfego real e
 - c) ensaio de simulação da velocidade.
- 8.3.1.2 É de responsabilidade do detentor do instrumento, a apresentação do mesmo para verificação periódica.
- 8.4 Verificação eventual
- 8.4.1 Sempre que houver reparo, alteração dos sensores de superfície, ou rompimento da marca de selagem do INMETRO, o instrumento deve ser submetido a uma verificação eventual.
- 8.4.1.1 Nas verificações eventuais serão procedidos os ensaios constantes do item 8.3.1.1
- 8.4.1.2 É de responsabilidade do detentor do instrumento, apresentar solicitação para



verificação eventual.

- 8.5 Todo medidor de velocidade está sujeito à inspeção metrológica.
- 8.6 Os erros máximo admitidos nas verificações periódicas e eventuais são os previstos no subitem 4.2.3 deste Regulamento.
- 8.7 Os erros máximos admitidos na inspeção metrológica são os previstos no subitem 4.2.4 (erros máximos admitidos para medição em serviço).

9. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

- 9.1 Todo medidor de velocidade deve manter as características construtivas, operacionais e metrológicas do modelo aprovado e estar com seus elementos e dispositivos em perfeitas condições de conservação e funcionamento.
 - 9.1.1 Todas as inscrições obrigatórias, unidades, símbolos, legendas e indicações devem se apresentar clara e facilmente legíveis.
 - 9.1.2 Os caracteres das indicações devem permanecer alinhados, perfeitamente legíveis e não apresentar falhas parciais ou totais.
- 9.2 É responsabilidade do detentor do instrumento zelar pela sua correta manutenção através das firmas permissionárias do serviço de instalação e conserto.
- 9.3 As marcas de verificação e selagem devem ser mantidas em perfeitas condições.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1 Os medidores de velocidade para veículos automotivos atualmente em uso, que não tenham o seu modelo aprovado continuarão a ser utilizados desde que atendam ao disposto no item 8.6 deste RTM.
- 10.2 Os medidores de velocidade para veículos automotivos reconicionados deverão ser submetidos a nova verificação metrológica por parte do órgão Metrológico competente e estar de acordo com o prescrito no item 8.6 deste RTM.
 - 10.3 Os permissionários autorizados a realizar manutenção e a efetuar reparos devem solicitar a presença de técnicos do INMETRO, para a necessária inspeção de suas instalações e aprovação de suas bancadas de ensaio.
- 10.4 Para efeito deste RTM o importador assemelha-se ao fabricante.

17
Folha nº 17 de
Processo nº 149/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

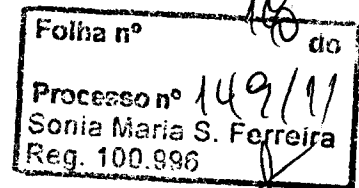
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

I - imagem do veículo infrator;

II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;

III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;

II - indicação da velocidade medida, em km/h;

III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

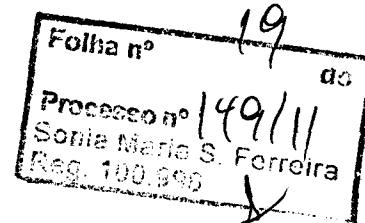
§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

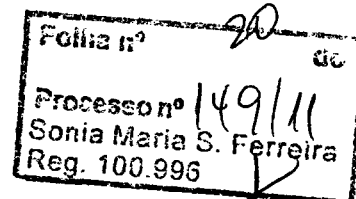
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOM 15/02/2003



PROJETO DE LEI 01-0005/2003, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por RADARES MÓVEIS, contratados com base em produtividade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As multas de trânsito, provenientes de registros dos RADARES MÓVEIS, contratados com base na sua produtividade, não poderão ser cobradas pela municipalidade.

Art. 2º - Concomitantemente o Executivo deverá desenvolver intensa campanha educativa de trânsito, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2003. Às Comissões competentes."

Folha nº 21
Processo nº 749/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0426/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para as ambulâncias no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º As ambulâncias, devidamente cadastradas, que circulam no Município de São Paulo ficam isentas do pagamento das multas de radar eletrônico por excesso de velocidade.

Art. 2.º As empresas proprietárias de ambulâncias devem se cadastrar junto ao órgão competente que será determinado pelo Executivo na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo fica restrita aos veículos cadastrados conforme o estabelecido.

Art. 3.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/06/11 às 18h40
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

AURÉLIO MIGUEL

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 14/06/11 às 18h11

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/06/11 AS 18:30h
 POR João
 SAÍDA: 04/07/11 AS: 18h07 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Adilson
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 29/11/11

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

[Assinatura]
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 13/12/11

[Assinatura]
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO EM <u>14/02/12</u> AS <u>16:00h</u> POR <u>Rodolfo</u> SAÍDA: <u>15/02/12</u> AS: <u>17h00</u> ASS: <u>[Assinatura]</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação nº _____ <u>22</u> em <u>22/01/13</u> <u>[Assinatura]</u> Lillian Bueno Alba RF 10.933
---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do PL-01-149/2011 em 02/01/2013

(a) Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

MFN 123997

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>22</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>
<u>EFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

DEFERIDO

[Assinatura]

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23
nº 01-149 de 2011

[Assinatura]
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

REQUERIMENTO Nº _____/2015

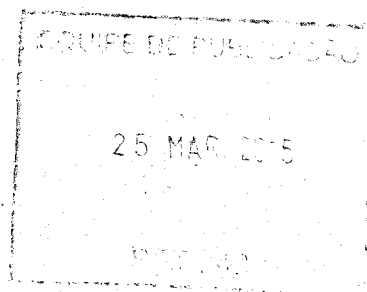
RDS

335/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Salomão Pereira:

PL 114/2011	PL 145/2011	PL 147/2011	PL 149/2011	PL 163/2011
PL 167/2011	PL 178/2011	PL 304/2011	PL 305/2011	PL 312/2011
PL 336/2011	PL 337/2011			

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.



[Assinatura]
ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB



do processo nº de/...../..... (a)

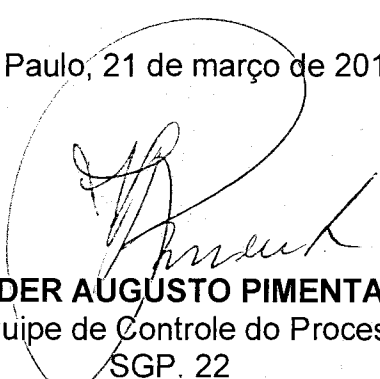
Folha nº 24 do Processo
nº 01-149 de 2011

AO SGP. 33 (arquivo),

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista deferimento pelo Presidente desta Edilidade do RDS nº 335/2015, que dispõe sobre desarquivamento das proposituras do Ver. Salomão Pereira, encaminho o presente expediente para as providências necessárias.

São Paulo, 21 de março de 2015


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

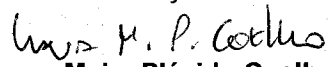
À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 335/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

26 de março de 2015.


Luana Maira Plácido Coelho

Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia
Supervisora-substituta do Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:

Justiça

26/03/2015

Jader Augusto Pimenta
Super. Sec. SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/03/15 às 10h

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ednardo Lima
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 31/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 68 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/03/15 ÀS 16 h

POR Liv

SAÍDA: 06/04/15 ÀS 16h ASS.: Círia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

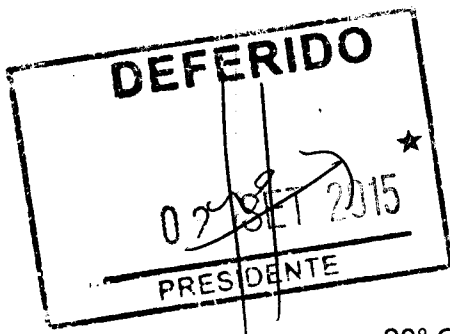
EM 23/04/15 ÀS 13 h

POR Romero

SAÍDA: 27/04/15 ÀS 11 h ASS.: LS

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 25 Em 09/09/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Folha nº 25 do
Processo nº 01- 149/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1284/2015

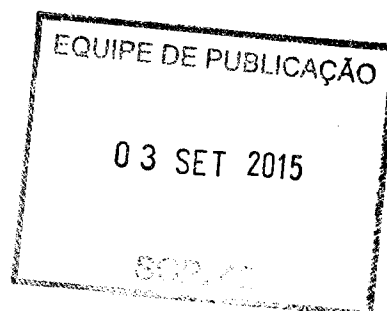
Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 149/2011, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no município de São Paulo, e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,


Salomão Pereira
Vereador



CMSP - SEP-22 - 01/09/2015 - 15:47 - 001222 - 1/1

A Comissão de:

JUSTIÇA

08/09/2015

Jadson Augusto Pinheiro
 Supervisor - 3074, 2º
 REF: 10.000

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 09/09/15 às 18h44
 RF 11.197
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

m. 10.000,5 (dez mil e cinco reais)
 26 e 27 10 / 12 / 15





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-149 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 = SEP-11

PAR

2337/2015

pl0149-11

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salomão Pereira, que pretende dispor sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º da propositura fica assegurado ao proprietário de veículo, tolerância mínima de 7% de velocidade auferida pelos radares medidores de velocidade fixos e móveis, conforme portaria 115 do INMETRO, de 29 de junho de 1998, que assegura margem de erro de 5 a 7%, para cima ou para baixo.

Ademais, somente poderiam ser aplicadas multas com as velocidades previstas no velocímetro com número múltiplo de 5 km/h, considerando a margem de erro.

A proposta merece prosperar como será demonstrado.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há de se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, **das normas de organização do serviço de trânsito.** (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs. 207 e 208).

RELCOM

2495/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.

Nº 01.149 de 20 11

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP:12

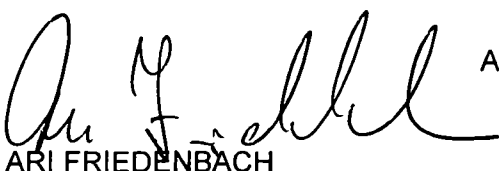
pl0149-11

Vê-se, portanto, que a norma proposta é entendida como regulamentação geral de organização do trânsito sobre a qual tem o Município competência para legislar, podendo o Vereador iniciar o processo legislativo.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

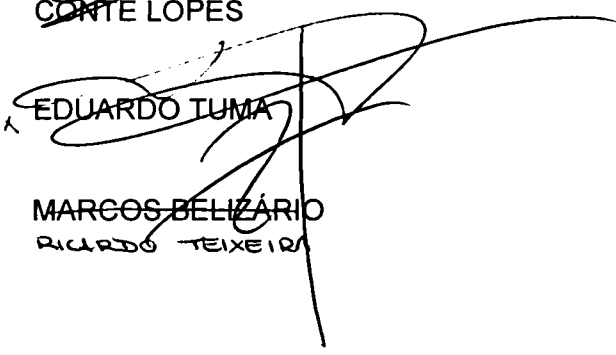
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/15.


ARI FRIEDENBACH

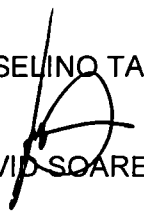

ALFREDINHO


CONTE LOPES

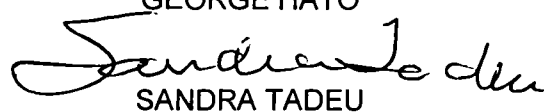

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEIXEIRA

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES

GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 12 / 15
Pág. 108 Col. 3ª
Enferido


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

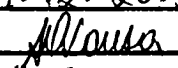
ADM

10 / 12 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335


RECEBIDO

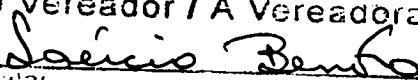
Comissão de Administração Pública

Em 11-12-2015 às 15:02

 RF 100823

Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100823

Ao Vereador / A Vereadora



Para registrar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 12 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue anexo protocolo publicado

SGP nº 28 Informação nº 221316

Nome David

RF 11540 SGP-12

SGP

PAR
295/2016

PL 149/11

PARECER **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**
PROJETO DE LEI Nº 149/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que "dispõe sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo e dá outras providências."

Nos termos do projeto, tanto os radares móveis, assim como os fixos instalados na Cidade de São Paulo deverão ter uma tolerância, quando da aferição da velocidade de veículos automotores, de no mínimo 7% em relação à velocidade apurada.

Ademais, há ainda regra prevendo que, após o cálculo da velocidade já levando em conta a tolerância citada, as multas apenas poderão ser aplicadas em múltiplos de 5 (cinco). Ou seja, caso o aparelho constate uma velocidade, cuja medição não contemple um desses múltiplos, já com desconto da tolerância, como p. ex., 53 km/h, esta marca deverá ser "arredondada" para um deles, qual seja, 50 ou 55 Km/h. Cabe destacar a não existência de regra para se efetuar essa proferida reclassificação para múltiplos de 5 (cinco) da velocidade medida. Em melhores palavras, usando o exemplo acima citado, qual das velocidades deveria ser considerada para se verificar se houve ou não infração às Leis de trânsito, a de 50 km/h ou a de 55 Km/h? Não se estabelece no projeto se esse "arredondamento" seria para "cima" ou para "baixo".

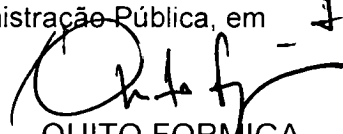
Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "os radares instalados pelas principais avenidas da capital tornaram-se uma indústria de multa, ocasionando transtorno na vida de muitos proprietários de veículos. Não podemos aceitar tantas irregularidades neste sistema sem tomar providências."

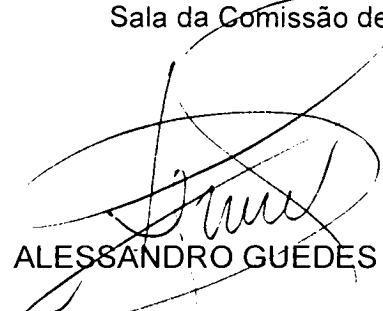
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto e não deixando de considerar a necessidade de um debate mais detido acerca do projeto por Comissão que suceda a esta e guarde maior proximidade com o tema em questão, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

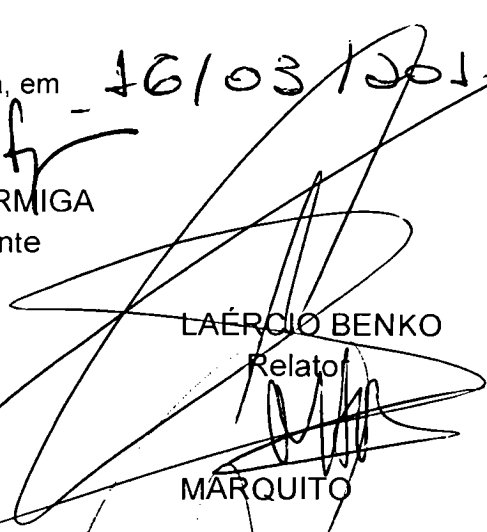
Sala da Comissão de Administração Pública, em

16/03/2016


QUITO FORMIGA
Presidente


ALESSANDRO GUÊDES

ANDREA MATARAZZO


LAÉRCIO BENKO
Relator

MARQUITO

AURÉLIO MIGUEL

RELCOM
300/2016

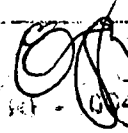
USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/03/2016

Pág. 84 Col. 2ª

Conferido


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 00435

A Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade
Em 23/03/2016
Elaine Gonçalves Gavioli Econômica, Turismo, Lazer
RF. 100.465 e gastronomia

RECEBIDO na Comissão de

Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,

Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18/04/2016 às 17:30

Por Fatma RF 100749

MARIA DE FATIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trabalho, Tur. e Atividade Econômica,
Em 19/04/16

Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias
termos da Resolução nº 001/2015.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue m juntado s, nesta data de 23/05/16 rubricado

sob nº 29 a 31 informação nº

em 23/05/16

Nome

RF Rubem Darci Romancini SGP-12

Técnico Administrativo

RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-149 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PAR
770/2016

PL 149/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 149/2011.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, *dispõe sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, haverá uma tolerância mínima de 7% sobre a velocidade medida pelos radares fixos e móveis para fins de aplicação de multa.

Também determina que somente poderão ser aplicadas multas com velocidades em número múltiplo de 5 km/h, considerando a margem de erro.

As multas deverão trazer as seguintes informações, sob pena de se tornarem sem efeito: número do equipamento, velocidade conforme prevista neste projeto de lei, data da aferição pelo INMETRO, dia, mês, ano, hora e local da infração.

Em sua justificativa, os Autores argumentam que "muitos veículos têm sido multados pelos medidores de velocidade fixo ou móvel irregularmente, a uma velocidade que não consta no painel do veículo, tornando-se difícil o controle por parte do condutor".

Também alegam que quando se faz recurso da notificação, é indeferido um direito garantido pela portaria do INMETRO, uma vez que possui uma margem de erro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Atualmente, já se considera uma margem de erro quando da aferição da velocidade do veículo infrator:

Existe, na verdade, uma margem de erro admitido dos aparelhos fiscalizadores (Radares), estipulados pelo INMETRO e reproduzidos pela Resolução do CONTRAN 396/11. Nela, estabeleceu-se o seguinte: Se a velocidade no trecho for de até 100 KM/h, a velocidade considerada para fins de fiscalização será de menos 7 KM/h; Se a velocidade no trecho for de mais de 100 KM/h, a velocidade considerada para fins de fiscalização será de menos 7% (por cento). Por exemplo: condutor transita em trecho com placa de 60 KM/h (velocidade máxima). É flagrado por equipamento ("Radar") a 68 KM/h. Essa é a Velocidade Constatada. Dela, será reduzido 7 KM/h, restando como Velocidade Considerada 61 KM/h. Logo, o condutor comete infração de trânsito, pois mesmo com o erro admitido do aparelho, ainda assim encontrou-se em excesso de velocidade. Perceba que não estamos falando em tolerância, apesar de na Notificação de Autuação que o condutor recebe ser exatamente essa a palavra usada equivocadamente, diga-se de passagem. (Cadore, Eduardo. Artigo: *Existe tolerância de excesso de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 149/2011

30
01-149
11

velocidade?

Disponível

em:

<http://educadpsi.jusbrasil.com.br/artigos/273918925/existe-tolerancia-de-excesso-de-velocidade>. Consultado em: 27/04/2016).

De acordo com a propositura, assim seria considerada a velocidade dos automóveis que estejam trafegando a velocidades 7 / 8 / 10 km/h acima do limite da via:

Limite de velocidade na via.	Velocidade medida pelo radar.			Velocidade considerada atualmente (-7 km/h para velocidades até 100 km/h).			Velocidade considerada pelo projeto:					
							Redução de 7% na velocidade medida.			Arredondamento para velocidade múltiplo de 5 km/h imediatamente anterior*.		
							+7	+8	+10	+7	+8	+10
30	37	38	40	30	31	33	34,41	35,34	37,2	30	35	35
40	47	48	50	40	41	43	43,71	44,64	46,5	40	40	45
50	57	58	60	50	51	53	53,01	53,94	55,8	50	50	55
60	67	68	70	60	61	63	62,31	63,24	65,1	60	60	65
70	77	78	80	70	71	73	71,61	72,54	74,4	70	70	70
80	87	88	90	80	81	83	80,91	81,84	83,7	80	80	80

* O texto do projeto de lei não indica expressamente essa metodologia, mas a tabela foi montada levando em conta a melhor interpretação para o motorista.

Obs.: As velocidades em negrito indicam que os motoristas seriam multados naquelas hipóteses.

O Decreto Municipal nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, já determina que seja considerado o erro máximo conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/2011

Folha nº 31 do proc.
nº 01-149 de 2011
Rubem Dami Romancini
RF 11257

de trânsito da União, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

Em relação aos aspectos que esta Comissão deve analisar, destaca-se o mérito e o interesse público de que se reveste o projeto, especialmente no que se refere a um critério mais claro para a margem de tolerância e, assim, à viabilidade de controle pelo condutor. Favorável, portanto o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 18/05/16.

JOSÉ POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

RICARDO TEIXEIRA

RICARDO YOUNG

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

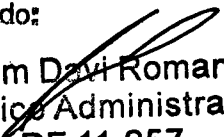
TONINHO PAIVA
relator

RELCOM
794/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

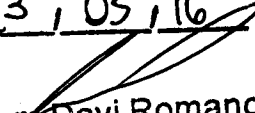
De 20 / 05 / 16
Pág. 113 Col. 03

Conferido:


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Finanças
e Orçamento

em 23 / 05 / 16

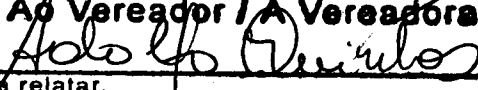

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24.05.16 às 17:30

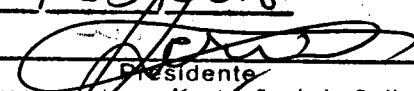

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ào Vereador / À Vereadora


Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31 / 05 / 2016


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 29 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

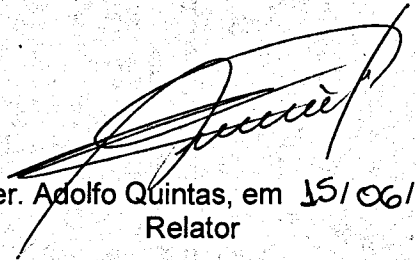
Folha nº 32 do
Processo nº 01-149/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 149/2011:

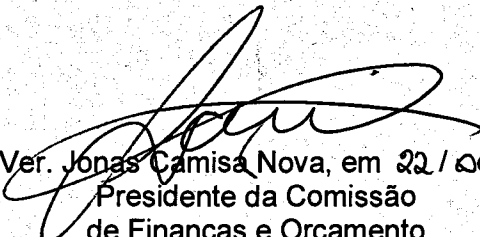
1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

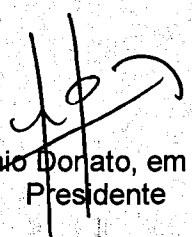

Ver. Adolfo Quintas, em 15/06/2016
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em 22/06/2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Dorato, em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 33 do
Processo nº 01-149/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 393/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 149/2011**, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que "*DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE RADARES MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS E MÓVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informação.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Seguem juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 34 a 40 Em 13 / 09 / 16

Carmen Cristina Maiavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 435/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 393/2016

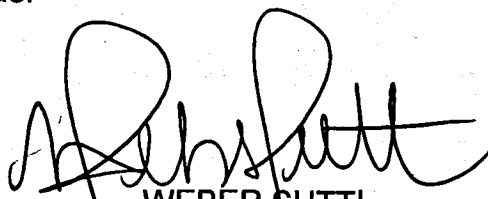
Folha nº 34 do
Processo nº 01-149/11
Carmen Cristina Malavezz
RF. 11.197

DOCREC
731/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 149/2011, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que dispõe sobre os radares medidores de velocidade utilizados na fiscalização do trânsito no Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/vvs
Resp 149-11

OSP - SF - 11-11-2016 - 005/2016 - 1/1

À Comissão de:

FIN

13,09,16

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/09/16 às 16h43

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Folha nº 35 Nº 96.31.00603/16-60
Processo nº 01-149/11
Carmen Cristina Malaeski
RE 11.197
OET: 01690
Analista: TADASHI SATO
19/07/16

PARECER TÉCNICO

AO
DO.

fe.09
Renata Fátima Alves Silva
Assistente de Administração
Reg. 13009-6

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 149/2011 QUE OBJETIVA DISPOR SOBRE SERVIÇO DE RADARES

Tendo em vista que o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o serviço de radares e medidores de velocidade fixos e móveis no Município de São Paulo e dá outras providências, bem como pelo fato de o assunto ser encaminhado à esta Gerência de Fiscalização Eletrônica - GFE para conhecimento e manifestação, informamos o que segue.

Inicialmente, ressaltamos que, conforme artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, também da Constituição Federal.

A matéria em tela (aferição dos radares e tolerância para a infração de excesso de velocidade) é regulamentada pela Portaria INMETRO nº 544, de 12 de dezembro de 2014, a qual revogou a Portaria INMETRO Nº 115 de 29 de julho de 1998, que diz no **REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 544, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**, item 4, que trata sobre os requisitos metrológicos, subitem 4.2.3 que:

(...)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

Assim, o INMETRO, órgão competente para aferir os equipamentos de fiscalização eletrônica metrológicos definiu ao parâmetro de tolerância, os quais, no nosso entendimento técnico, atendem as especificações mínimas e garantem a confiabilidade da fiscalização, bem como o equilíbrio necessário para a segurança do usuário da via.

Desta forma, o Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, Órgão de Trânsito do Município de São Paulo, utiliza o erro máximo de 7 km/h a mais, sendo que a velocidade medida pelo equipamento a 48 km/h é considerada para efeito de infração e autuação como sendo de 41 km/h, descontando-se 7 km/h, conforme orientação da portaria do INMETRO acima citada.

Ainda, os velocímetros dos veículos não são aferidos pelo INMETRO, portanto sempre existirá uma diferença entre as velocidades medidas pelos equipamentos.

Informamos, também, que constam nos Autos de Infrações emitidos as informações relativas ao local, enquadramento, data, horário, placa, marca do veículo número do AIT e identificação do equipamento de fiscalização eletrônica, tudo em observância às normas emanadas pelo

Folha nº 36	do
Processo nº 01-149/11	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

fe. 10 Renata Fátima Alves Silva
Assistente de Administração
Reg. 13009-5

Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Na hipótese de o equipamento de fiscalização eletrônica metrológico não estiver aferido, a fiscalização da infração por excesso de velocidade é suspensa e após uma nova aferição pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM é que a fiscalização é reativada. Todos os equipamentos metrológicos são aferidos anualmente, conforme Portaria DENATRAN n.º 396/11.

Diante do exposto, entendemos que sob o aspecto técnico de competência desta Gerência de Fiscalização Eletrônica - GFE, o Projeto de Lei n.º 01-00149/2011, de autoria do Nobre Vereador Salomão não deve prosperar, e sugerimos o manifestação prévia dos Órgão que regulamentam a matéria (CONTRAN, DENATRAN e INMETRO) como meio de garantir e preservar o interesse da coletividade sob os aspectos técnicos e legais.

Era o que nos cabia informar.

Ronaldo de Jesus Bote Alonso
Tadashi Sato
Gerência de Fiscalização Eletrônica

Tadashi Sato

Reg.CET: 01690
19/07/16

[Assinatura]

Ref.: Processo Administrativo nº 2016-0.148.227-9;

AJU – Sr. Assessor Jurídico,

13
Niviane Caschira dos Santos
Reg. CE 12775-2

Considerando que as informações ora analisadas versam sobre questões de natureza técnica, as quais foram bem respondidas pela Diretoria de Operações/DO, e considerando que também sob o ponto de vista jurídico já foi sinalizado pela DO, a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal). Corroboramos com o entendimento de fls. 09/10 para opinar pela não aprovação do Projeto de Lei nº 149/11.

Atenciosamente,

DJ2, 21/07/2016

De acordo,

Stella
Stella Curiati Mimessi
Estagiária – GJU/DJ2

Marcelo
Marcelo Bueno Zola
Advogado – GJU/DJ2

GRE – Sr. Gerente

De acordo com a manifestação supra, encaminho em devolução para ciência e providências necessárias.

AJU, 21/07/2016

Luiz Antonio de Sampaio Tiengo
Luiz Antonio de Sampaio Tiengo
Chefe da Assessoria Jurídica - AJU

Papel para informação rubricado como folha N.º 14

do PROCESSO

N.º 2016-0.148.227-9

Data 28/7/16

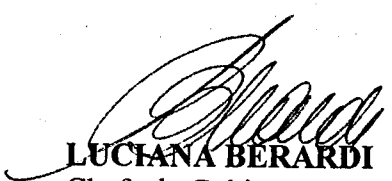

Assinatura de CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
Assistente de Administração
Reg. CET 1146-7

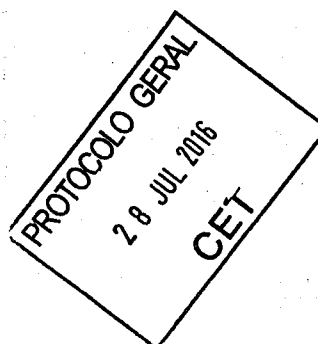
SMT.CH GAB – Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado, restituímos o presente para conhecimento das considerações e manifestações exaradas pela Diretoria de Operações e pela Assessoria Jurídica desta Companhia às fls. 9 a 11 e 13, respectivamente, que acolho.

Salientamos que, tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. retro manifestamo-nos pelo VETO ao PL N.º 149/11.

PR, 27/7/16


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete



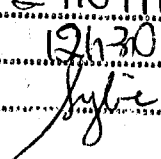
CS/96.31.00603/16-60

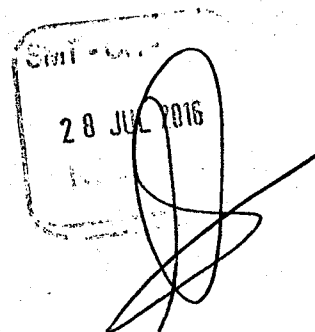
REC/ENJ

RECEBIDO - SMT. AJ

Data 29/07/16

Horas 12h30

Ass. 



Folha de Informação nº.....015

PA nº 2016-0.148.227-9

em 29/07/2016 (a)

CONCEIÇÃO A. D. CARDONE
RF. 814.931.2
SMT/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/2011, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que objetiva dispor sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo sobre o interior teor do Projeto de Lei nº 149/11.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi reencaminhado à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, que apresentou os devidos esclarecimentos, bem como reiterou manifestação pelo veto ao Projeto de Lei em apreço, fls. 09/10.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, entendemos que esta Secretaria deverá se posicionar pelo Veto integral ao Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de julho de 2016.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


LÉONARDO HUBINGER
Estagiário Jurídico – SMT/AJ

Folha de Informação nº 06.

PA nº 2016-0.148.227-9

em 29/07/2016 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/2011, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que objetiva dispor sobre o serviço de radares medidores de velocidade fixos e móveis do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL

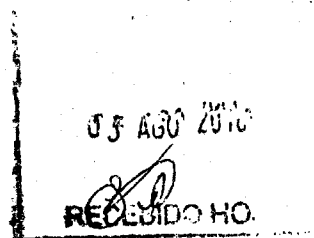
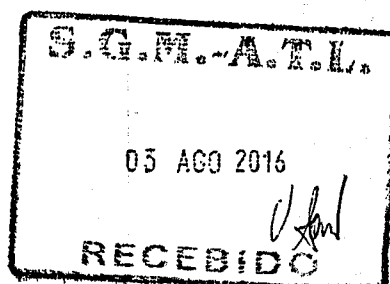
Sra. Assessora Chefe

Ante os pareceres da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me favoravelmente ao Veto do Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de julho de 2016.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

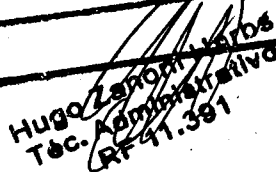


SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

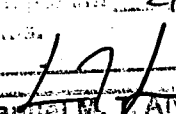
Nome _____

2F.


Hugo Zenon Vargas
Téc. Administrativo
RF 11.391

SGP-12

107891

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisição nº	<u>251315</u>
Arquivada no cartão nº	<u>21777</u>
Com <u>40</u> folhas.	

Lucas Mander M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234